



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Birigui/SP, 17 de março de 2014.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL LTDA., ao edital do Pregão Presencial nº 11/2014.

Senhores Licitantes

Considerando o pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 11/2014 apresentado pela empresa “Transportes Coletivos Jaboticabal Ltda.”, o Secretário de Gabinete vem comunicar que o mesmo foi indeferido, mantendo-se a redação original do edital, respaldado pela manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos, conforme Parecer Jurídico anexo.

Desta forma, ficam as informações constantes no edital de Pregão Presencial de nº 11/2014, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Paulo Batista de Souza

Secretário de Gabinete



À Secretaria de Gabinete,

PARECER JURÍDICO

- 1.1 Trata-se de impugnação formulada pela TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL LTDA, sob o Protocolo nº 2481/2014, do Paço Municipal, em 14/03/2014, endereçada ao Exmo. Sr. Prefeito, contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de alunos.
- 1.2 A causa de pedir consiste em interpretação particular que a impugnante faz sobre a cláusula 5.1 e sua alínea "f". Argumenta que o dispositivo estaria exigindo documentação de habilitação na fase de julgamento de propostas, em suposto descompasso com a Lei Federal nº 10.520/02.
- 1.3 Conclui requerendo o acolhimento da impugnação, para os fins de promover a alteração do edital, a republicação dele e a "suspensão da data de realização do certame".
- 1.4 Registra-se, enfim, que o Ilustríssimo Senhor Secretário de Gabinete despachara o expediente para manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos.
- 1.5 É o relatório.
- 2.1 Primeiramente, observa-se que a impugnante, apesar de mencionar a cláusula 13.1 do edital em sua petição, não observou a integridade de suas condições. Ela não protocolou o requerimento no órgão competente para tanto, qual seja, a Seção de



Licitações.

2.2 Sem observância da **forma** definida no edital, a cláusula 13.2.3 exclui da apreciação do Pregoeiro a petição sob análise. Salienta-se, de qualquer maneira, que a autoridade competente para decidir impugnações é o Pregoeiro. Essa competência é determinada pelo art. 7º, II, "a" do Decreto Municipal nº 4.186/07. Portanto, nesse andamento do processo licitatório, não se vislumbra decisão a ser tomada pelo Exmo. Sr. Prefeito.

2.3 Além disso, ainda no tocante aos aspectos formais da petição, o pedido de "suspensão da data de realização do certame" é juridicamente impossível. Conforme o art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, modificações no edital exigem "divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

2.4 No caso, suspender a redesignação da data de abertura não é direito subjetivo da impugnante. Pois, eventual republicação de edital alterado ensejará, obrigatoriamente, a redesignação da data de abertura, mas não a suspensão dela. A impugnação de eventual vício não acarreta a suspensão da abertura, mas a designação da nova data em que ela ocorrerá, respeitado o mesmo prazo inicial. Por esse prisma, percebe-se a contradição, em si, do pedido de alteração, reabertura, cumulada (a impugnante empregou a conjunção aditiva "e") com a suspensão da abertura.

2.5 Por tais razões, a petição não preenche os requisitos formais para ser apreciada e justificar qualquer tomada de decisão, nem pelo Exmo. Sr. Prefeito, nem pela Ilma. Sra. Pregoeira Oficial.

2.6 Seja como for, desincumbindo-se do dever de prestar consultoria jurídica às diversas Secretarias, outras considerações levam a ponderar a improcedência da impugnação, ou seja, fundamentam o julgamento no sentido de considerar improcedente seu **mérito** ou conteúdo substancial.

2.7 A cláusula impugnada (5.1.f) não inverte as fases de classificação de propostas. Na verdade, ela estabelece critério para "verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório", nos termos do art. 4º, VII da Lei Federal nº 8.666/93, invocado pela própria impugnante.



2.8 Como o termo de referência (item C, 1) exige que “a frota total necessária para a prestação do serviço é de 29 (vinte e nove) veículos (ônibus e/ou micro ônibus) com idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação, contados da data da abertura do procedimento licitatório” a cláusula impugnada é medida obrigatória.

2.9 Sem ela, não há, logicamente, como aferir a conformidade da proposta com aquela exigência do termo de referência. Sem ela, não será estabelecido vínculo entre o preço proposto e o objeto especificado. Logo, a Prefeitura correrá o risco de ser vítima de conluio entre as licitantes.

2.10 Pois, se as licitantes não forem obrigadas a identificar (em documento unilateral, produzido por ela mesma, com valor jurídico idêntico, portanto, a uma declaração, da mesma maneira que a proposta, em si, o é) os ônibus que pretendem, ao menos, adquirir, estará aberta margem para a articulação de empresas em torno do emprego dos mesmos ônibus nos serviços.

2.11 Nesse quadro, o princípio da competição (art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93) se esvairá por completo e o certame cuja cláusula é ora impugnada não passará de uma simulação.

2.12 Observe-se, a propósito, que **a cláusula impugnada não obriga a comprovar propriedade dos ônibus**. Para demonstração disso, repete-se a seguir a citação dela:

“5.1 - A proposta deverá ser elaborada sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser rubricada em todas as páginas, datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, devendo conter o disposto nas alíneas abaixo, observado, quando for o caso, o disposto no item 7.14 deste Edital:

(...) f) – A licitante deverá apresentar a Planilha com a relação de todos os veículos com respectivas placas, chassis e ano de fabricação que irão prestar os serviços, conforme modelo do Anexo IX.”

2.13 Como se pode notar, não está se exigindo, junto com a proposta, comprovação de propriedade ou entrega de documento técnico ou emitido por órgão oficial. Mas apenas a relação das placas e respectivos chassis e ano de fabricação. A comprovação de propriedade só será devida pela licitante vencedora. Isso é confirmado pela cláusula 5.5 do edital¹.

¹ 5.5 - Sob pena de desclassificação e de sofrer as sanções previstas neste edital, conforme o art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, a licitante vencedora do certame, deverá apresentar cópias previamente autenticadas dos seguintes documentos:
(...)

5.5.3 - Comprovação de que o veículo que irá prestar os serviços é de propriedade da empresa mediante o certificado de



2.14 Por tais premissas, constata-se a obediência da Prefeitura à Súmula nº 14 do TCESP. Ela estabelece que “exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

2.15 **A planilha exigida pela cláusula 5.1.f não passa, portanto, de uma declaração,** porque emitida unilateralmente pela própria licitante. Ela não tem outra natureza jurídica senão essa.

2.16 Ademais, a cláusula 5.1 remete à possibilidade de sanar eventuais falhas nos documentos apresentados. Isto é, de acordo com o previsto na cláusula 7.14 do edital², conforme o caso, poderá haver correção de documentos. Essa solução, evidentemente, aplicar-se-á na hipótese da licitante vencedora apresentar certificado de registro e licenciamento de veículo diverso daqueles declarados na planilha que acompanha a proposta.

2.17 Ou seja, por mais esse motivo, além da cláusula 5.1.f, concebida em congruência com a Súmula nº 14 do TCESP, contribuir para prevenir eventuais conluíus, ela não interfere na liberdade do licitante vencedor adquirir os veículos necessários à prestação do serviço, desde que, é claro, reforça-se, não o faça com indício de frustração da competitividade, que tipificaria conduta improba³ e criminosa⁴.

3.1 Em conclusão, diante do relatado acima e do panorama jurídico demonstrado, com a responsabilidade profissional⁵ e funcional inerente ao servidor público

registro e licenciamento;

5.5.4 - Comprovação de que o veículo mantém seguro contra terceiros com cobertura para morte, invalidez permanente e despesas hospitalares, bem como DPVAT. No caso de seguro novo, a empresa deverá apresentar a proposta do seguro, devidamente assinada e o recibo do primeiro pagamento.

² 7.14 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos apresentados poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

a) substituição e apresentação de documentos, ou
b) verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

³ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

⁴ Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁵ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativas dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e da advocacia. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer

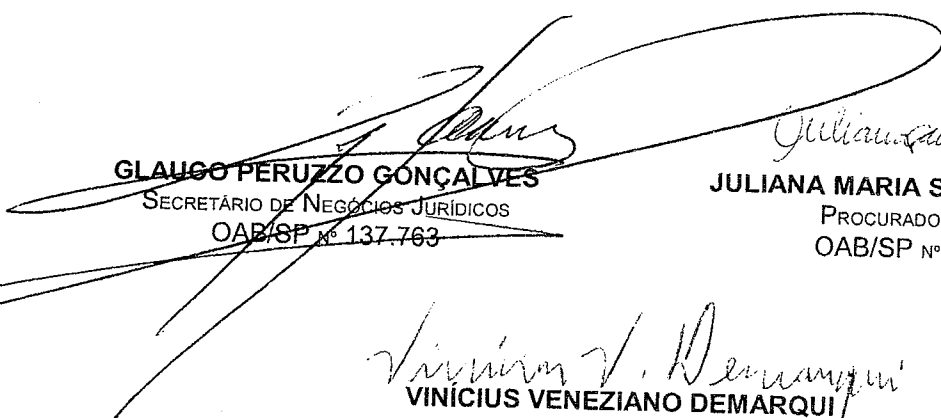


incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, exara-se parecer desfavorável ao acolhimento da impugnação relatada.

3.2 Enfim, submete-se o presente parecer a Sua Senhoria, que o despacho^o a este órgão, encaminhando-se, também, cópia para a Ilma. Sra. Pregoeira Oficial, para divulgação, nos termos das cláusulas XIII e 15.5 do edital.

S.M.J., é o parecer.

Birigui, 17 de março de 2.014.


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP nº 137.763


JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN
PROCURADORA GERAL
OAB/SP nº 164.320


VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI

PORTARIA nº 930/2.008
OAB/SP nº 267.002

autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.